



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185015 - SC (2024/0445634-5)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : FABIANA ROSALINA DA SILVA  
**RECORRENTE** : FABI & DAFINY LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTONIO AUGUSTO LACERDA FILHO - SC036543  
CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - SC019054  
PAULA MALUF TEIXEIRA - SC013175  
**RECORRIDO** : PATI BEABA LTDA  
**RECORRIDO** : PATRICIA MARIA GARCIA MOREIRA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO FLORIANI THIVES - SC021794  
LEONARDO GOMES SILVA - SC015770  
ARIANE OHOGUSIKU FRANÇA - PR097436

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOJA DE ROUPAS INFANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INVALIDADE. ANULABILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONFIGURADA.

#### **I. Hipótese em exame**

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 30/8/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/9/2024 e concluso ao gabinete em 26/12/2024.

#### **II. Questão em discussão**

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da invalidade de cláusula de não-concorrência, por inexistência de limite temporal, pode ocorrer de ofício.

#### **III. Razões de decidir**

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A cláusula de não-concorrência estabelece a vedação de que um dos contratantes comercialize bens ou serviços semelhantes àqueles comercializados pelo outro contratante, evitando que haja entre eles competição por clientela.

5. Trata-se de cláusula que restringe os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, CF). Por isso, não é possível estabelecer cláusula de não-concorrência de forma ilimitada, sem restrições.

6. São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente. Precedente.

7. A cláusula de não-concorrência em que ausente a necessária limitação temporal é inválida; o grau de intensidade de tal invalidade é a anulabilidade, não a nulidade

8. A exceção do contrato não cumprido, disciplinada no art. 476 do CC, estabelece que nenhuma das partes contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir a sua própria obrigação.

9. No recurso sob julgamento, (i) diante da ausência de pedido e contraditório acerca da ausência de limitação temporal na cláusula de não-concorrência, deve ser afastada a nulidade decretada de ofício; e (ii) ambas as partes descumpriram as cláusulas de não-concorrência, de modo que uma das contratantes não pode exigir o cumprimento da obrigação, sem antes adequar-se.

#### **IV. Dispositivo**

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a nulidade das cláusulas de não-concorrência, decretada de ofício pelo tribunal de origem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185015 - SC (2024/0445634-5)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : FABIANA ROSALINA DA SILVA  
**RECORRENTE** : FABI & DAFINY LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTONIO AUGUSTO LACERDA FILHO - SC036543  
CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - SC019054  
PAULA MALUF TEIXEIRA - SC013175  
**RECORRIDO** : PATI BEABA LTDA  
**RECORRIDO** : PATRICIA MARIA GARCIA MOREIRA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO FLORIANI THIVES - SC021794  
LEONARDO GOMES SILVA - SC015770  
ARIANE OHOGUSIKU FRANÇA - PR097436

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOJA DE ROUPAS INFANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INVALIDADE. ANULABILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONFIGURADA.

#### **I. Hipótese em exame**

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 30/8/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/9/2024 e concluso ao gabinete em 26/12/2024.

#### **II. Questão em discussão**

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da invalidade de cláusula de não-concorrência, por inexistência de limite temporal, pode ocorrer de ofício.

#### **III. Razões de decidir**

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A cláusula de não-concorrência estabelece a vedação de que um dos contratantes comercialize bens ou serviços semelhantes àqueles comercializados pelo outro contratante, evitando que haja entre eles competição por clientela.

5. Trata-se de cláusula que restringe os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, CF). Por isso, não é possível estabelecer cláusula de não-concorrência de forma ilimitada, sem restrições.

6. São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente. Precedente.

7. A cláusula de não-concorrência em que ausente a necessária limitação temporal é inválida; o grau de intensidade de tal invalidade é a anulabilidade, não a nulidade

8. A exceção do contrato não cumprido, disciplinada no art. 476 do CC, estabelece que nenhuma das partes contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir a sua própria obrigação.

9. No recurso sob julgamento, (i) diante da ausência de pedido e contraditório acerca da ausência de limitação temporal na cláusula de não-concorrência, deve ser afastada a nulidade decretada de ofício; e (ii) ambas as partes descumpriram as cláusulas de não-concorrência, de modo que uma das contratantes não pode exigir o cumprimento da obrigação, sem antes adequar-se.

#### **IV. Dispositivo**

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a nulidade das cláusulas de não-concorrência, decretada de ofício pelo tribunal de origem.

### **RELATÓRIO**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

Examina-se recurso especial interposto por FABIANA ROSALINA DA SILVA e FABI & DAFINY LTDA., fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

**Recurso especial interposto em:** 20/9/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 26/12/2024.

**Ação:** “de obrigação de não fazer com indenização por perdas e danos e tutela de urgência”, ajuizada pelas recorrentes em face de PATRÍCIA MARIA GARCIA MOREIRA e PATI BEABA EIRELI ME. Alegam que, uma vez encerrada a sociedade havida entre FABIANA e PATRÍCIA, houve descumprimento de cláusula de não concorrência.

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral para “a) vedar à PATRICIA MARIA GARCIA MOREIRA e PATI BEABA EIRELI a comercialização de produtos, roupas e acessórios infantis, acima do tamanho 4, observada a exceção prevista na cláusula 1.4 da avença em apreço; b) condená-las no pagamento a FABIANA ROSALINA DA SILVA e FABI & PATI LTDA - ME, a título de lucros cessantes, o valor total dos produtos, roupas e acessórios infantis, acima do tamanho 4 por elas adquiridas e ou vendidas, isso a partir de 30/07/2014, tudo a ser apurado em liquidação por arbitramento (levantamento contábil), também observada a exceção prevista na cláusula 1.4 da avença em foco” (e-STJ fls. 359-362).

**Acórdão:** o TJ/SC conheceu e negou provimento ao recurso da parte recorrente; e conheceu e deu provimento ao recurso da parte recorrida, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. RECLAMO DA PARTE RÉ QUE PUGNA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA A QUAL POSTULA TUTELA INIBITÓRIA DE PUBLICIDADE. CLÁUSULAS DE NÃO CONCORRÊNCIA NULAS, PELA AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL, O QUE INFRINGE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA EXPRESSOS NO ART. 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE SUPERIOR NO QUESITO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA PARTE AUTORA, O QUE ACIONA O PRECURSOR DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO SUBSISTENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ fls. 546-550).

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 592-597).

**Recurso especial:** aponta violação (i) aos arts. 7º, 9º e 10, CPC, 141, 489, III, § 1º, IV, 933 e 1.022, parágrafo único, II, do CPC e art. 421 caput e parágrafo único, 421-A, 476 do CC, porque “em nenhum momento as Recorrentes tiveram a garantia do efetivo contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, em relação à nulidade das cláusulas 2.7 e 6.1 em função de inexistência de limites temporais”, havendo decisão surpresa quanto ao ponto, sem que houvesse pedido nesse sentido; e (ii) aos arts. 489, §1º, IV, 933 e 1022, parágrafo único, II, do CPC e art. 476, CC, porque há omissão do acórdão no que diz respeito à aplicação da exceção do contrato não cumprido, por não haver correspondência entre os tamanhos e idades na numeração das roupas, o que afasta a violação contratual imputada às recorrentes.

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/SC admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 674-676).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da invalidade de cláusula de não-concorrência, por inexistência de limite temporal, pode ocorrer de ofício.

### 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. FABIANA e PATRÍCIA foram sócias de duas lojas de roupa infantil, ambas localizadas no mesmo edifício, uma de frente a outra. Uma das lojas tinha por objeto a comercialização de peças até o tamanho quatro (“Beabá Baby”) e outra a partir de tal tamanho (“Beabá Moda Infantil”).

2. Quando dissolveram a sociedade, pactuaram que FABIANA permaneceria com a sociedade, mas passaria a explorar apenas a Beabá Moda Infantil, enquanto PATRÍCIA se retiraria da sociedade e receberia todos os direitos da Beabá Baby.

3. Para tanto, firmaram “Instrumento Particular de Acordo de Sócias, Cessão de Cotas Sociais, Parceria e Outras Avenças” (o “Contrato”). Nele, pactuaram cláusulas de não-concorrência, que definiram a impossibilidade de Beabá Moda Infantil (de FABIANA) vender tamanhos abaixo de quatro e de Beabá Baby (de PATRÍCIA) vender tamanhos acima de tal numeração.

4. FABIANA ajuizou a ação alegando que PATRÍCIA violou a cláusula de não-concorrência, por vender tamanhos acima de quatro. PATRÍCIA se defendeu alegando exceção do contrato não cumprido, pois FABIANA vendeu tamanhos abaixo do quatro.

5. O TJ/SC, revertendo a sentença de procedência, decidiu inexistir violação à não concorrência celebrada entre as partes. Isso porque “tais cláusulas são nulas, pela ausência de limite temporal, o que infringe os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência expressos no art. 170, IV, da Constituição Federal” (e-STJ fl. 547). Ademais, também apontou se aplicar a exceção do contrato não cumprido, tendo em vista que a recorrente comercializou “roupas para crianças desde os três anos (evento 19, INF26), isto é, relacionadas ao tamanho 3, segundo a norma técnica, a qual estaria impedida de comercializar pela alusiva cláusula” (e-STJ fl. 548).

## **2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. Na hipótese, o TJ/SC julgou os embargos de declaração, de forma a afastar os alegados vícios quanto à nulidade das cláusulas e à aplicação da exceção do contrato não cumprido.

8. O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

9. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

### **3. DA CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA**

10. A cláusula de não-concorrência estabelece a vedação de que um dos contratantes comercialize bens ou serviços semelhantes àqueles comercializados pelo outro contratante, evitando que haja entre eles competição por clientela.

11. “Tratar-se-ia de utilizar a liberdade contratual das partes para impedir a concorrência desleal” (WALD, Arnoldo; XAVIER, Alberto. Pacto de não-concorrência – Validade e seus efeitos no direito brasileiro. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial, v. 2, 2010, pp. 847-863) ou para restringir a disputa por clientes.

12. Essa restrição prevista contratualmente decorre da autonomia privada. Isso porque a atual previsão legislativa, no sentido de que “não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência” (art. 1147, CC) é aplicável apenas às hipóteses de trespasse, arrendamento ou usufruto de estabelecimento.

13. Trata-se de cláusula que restringe os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, CF). Limita a atividade empresarial do contratante, restringindo sua liberdade de empreender e de disputar por clientes.

14. Por isso, não é possível estabelecer cláusula de não-concorrência de forma ilimitada, sem restrições. “As cláusulas de não concorrência previstas em avenças de distinta natureza jurídica, tais como contratos de trespasse, contratos de trabalho e contratos de alienação de participações societárias, possuem como pressuposto de validade, basicamente, quatro requisitos essenciais: temporal, geográfico, material e remuneratório” (NERY JUNIOR, Nelson. Cláusula de não concorrência e seus requisitos - prejudicialidade externa entre processos. In: Soluções Práticas de Direito, vol. 7/2014, pp. 467 – 513).

15. Essa Terceira Turma já estabeleceu que a aplicação de tal cláusula deve se dar de maneira excepcional: “São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente” (REsp n. 1.203.109/MG, Terceira Turma, DJe de 11/5/2015).

16. “Essas limitações aplicáveis à cláusula de não concorrência são cumulativas, de forma que a inexistência de uma delas causa a invalidade da

cláusula” (NERY JUNIOR, Nelson. Cláusula de não concorrência e seus requisitos - prejudicialidade externa entre processos. In: Soluções Práticas de Direito, vol. 7 /2014, pp. 467 – 513).

17. Diante da inexistência de tais limitações, a cláusula não produz efeitos e seu cumprimento não pode ser exigido pela contraparte.

#### **4. DA INVALIDADE DE CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL**

18. A limitação temporal na cláusula de não-concorrência “liga-se à necessidade de se estabelecer prazo razoável para a duração dessa obrigação, pois a ausência de parâmetro temporal – ou a fixação de período irrazoável – acabaria por restringir demasiadamente o direito de a contraparte exercer livremente a atividade econômica” (BENETTI, Giovana. A cláusula de não-concorrência na reforma do Código Civil. In: Canal Arbitragem, 2024).

19. A cláusula de não-concorrência em que ausente a necessária limitação temporal é inválida; o grau de intensidade de tal invalidade é a anulabilidade, não a nulidade. “Trata-se de distinção interna ao plano da validade, baseada em maior ou menor gravidade do déficit” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Parte geral. Tomo IV: validade, nulidade e anulabilidade, 3ª edição. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, §362.2).

20. Anote-se que “no caso de nulidade considera-se ultrajado um preceito de ordem pública, de sorte que a negativa de validade corresponde à tutela de um interesse público; nas anulabilidades, o que se tem como violado é um preceito de ordem privada, de modo que a sanção protege um interesse privado”, sendo que “a valoração de ser público ou privado o interesse protegido pela sanção de invalidade é feita pela própria lei”; por isso: “nulo é o ato praticado contra a vontade da lei” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código civil, volume 3, t. 1: livro III dos fatos jurídicos: do negócio jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 423).

21. Na vedação à cláusula de não-concorrência sem limitação temporal, embora se reconheça haver interesse social na preservação da livre concorrência e da livre iniciativa, o que se protege é a ordem privada. A restrição concorrencial contratualmente prevista atinge diretamente apenas o contratante; é o seu direito particular que não afronta à lei.

22. Sendo anulável, a ausência de limitação temporal na cláusula de não-concorrência: (i) é sanável e pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro (arts. 172 e 173, CC); (ii) não tem efeito antes de julgada por sentença

(art. 177, CC); (iii) não pode ser reconhecida ofício (art. 177, CC); (iv) deve ser alegada pelos interessados (art. 177, CC); (v) decai, passado o prazo legal (arts. 178 e 179, CC).

23. Aliás – e a corroborar com a anulabilidade (e não nulidade) da cláusula de não-concorrência por ausência de limitação temporal –, aponte-se que a doutrina reconhece tal invalidade como sanável.

24. Na doutrina, Giovanni Nanni e Adriano Ferriani analisam a validade de cláusula de não-concorrência em contrato de alienação societária, cuja limitação temporal era de nove anos. Afirmam que a situação “reclama a adequação quanto ao lapso temporal de vigência da não concorrência, sem que se desrespeite os demais ajustes validamente pactuados”; concluem: “a não concorrência, também no Brasil (por força do artigo 1.147 do Código Civil) ainda que expressamente pactuada, deve ser reduzida ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, se ajustada por período superior” (Cláusula de não concorrência na alienação de participação societária: exame de seus requisitos de validade e ineficácia superveniente. In: *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020, p. 43; p. 56).

25. De forma semelhante, Giovana Benetti, após destacar e definir a necessidade de limites para cláusula de não-concorrência, inclusive o temporal, aponta que “É possível, porém, que algum requisito não esteja presente ou seja defeituoso, levando à invalidade da cláusula ou à necessidade de adequação de seus efeitos” (A cláusula de não-concorrência na reforma do Código Civil. In: Canal Arbitragem, 2024).

26. Diante da possibilidade de sanar a causa da invalidade, reconhecida doutrinariamente, conclui-se que a hipótese é de anulabilidade.

27. Por tudo isso, a cláusula de não-concorrência ilimitada no tempo é anulável.

## **5. DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO**

28. A exceção do contrato não cumprido, disciplinada no art. 476 do CC, estabelece que nenhuma das partes contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir a sua própria obrigação.

29. Considerando que “a essência dos contratos bilaterais é o sinalagma, isto é, a dependência recíproca das obrigações” (GOMES, Orlando. Contratos, 28a ed. - atualizada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 124), a exceção do contrato não cumprido tem como objetivo “manter a característica da bilateralidade que implica o cumprimento simultâneo das obrigações” (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação, 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 752).

30. Não extingue o direito ao crédito, mas apenas suspende sua execução. Assim, “o autor poderá obter a condenação do demandado e receber a prestação pleiteada, tão logo superado o impedimento arguido na exceção” (AGUIAR JR., Ruy Rosado. Comentários ao Código Civil – v. VI, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 672) e, nesse sentido, pode se defender da exceção alegando que já a cumpriu (AGUIAR JR., Ruy Rosado. Comentários ao Código Civil – v. VI, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 803).

31. Em suma, “a exceção do contrato não cumprido tem incidência temporária e efeito primordial de indução do contratante renitente ao cumprimento das obrigações contratual e voluntariamente assumidas” e, assim, quando “a obrigação já se encontrava plenamente satisfeita por uma das partes, não há espaço para incidência da exceção do contrato não cumprido, por ausência de pressupostos legais” (REsp n. 1.331.115/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/4/2014).

## **6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

### **6.1. Da cláusula de não-concorrência**

32. PATRÍCIA e FABIANA eram sócias nas lojas Beabá Moda Infantil e Beabá Baby. Decididas a encerrar a sociedade, firmaram o Contrato para organizar o fim da parceria, dividindo os negócios e estabelecendo regras para convivência harmônica.

33. PATRÍCIA ficou responsável pela loja Beabá Baby, sendo contratualmente proibida de vender numeração acima do tamanho quatro; e FABIANA pela loja Beabá Moda Infantil, restando impedida de vender numeração abaixo do tamanho quatro.

34. As cláusulas de não-concorrência não continham limitação temporal, conforme disposto pelo acórdão. É fato incontroverso nos autos que a ausência de tal limitação jamais foi alegada pelas partes, inexistindo debate ou contraditório acerca do tema.

35. O tribunal de origem decretou a nulidade das cláusulas de não-concorrência, fundamentado na inexistência de limitação temporal:

Sem delongas, tais cláusulas são nulas, pela ausência de limite temporal, o que infringe os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência expressos no art. 170, IV, da Constituição Federal (e-STJ fl. 547).

36. Contudo, considerando-se que a ausência de limite temporal na cláusula de não concorrência é hipótese de anulabilidade, não de nulidade, o TJ/SC não poderia ter decretado a nulidade de ofício.

37. Conforme prevê o art. 177, CC, “a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício”.

38. Portanto, diante da ausência de pedido e contraditório acerca da ausência de limitação temporal na cláusula de não-concorrência, deve ser afastada a nulidade decretada de ofício.

## **6.2. Da exceção do contrato não cumprido**

39. FABIANA alega que PATRÍCIA descumpriu o Contrato, ao comercializar tamanhos maiores que a numeração quatro. PATRÍCIA alega que FABIANA também descumpriu o Contrato, por vender tamanhos abaixo do quatro.

40. O tribunal de origem, soberano na análise das provas, chegou à conclusão que incide na hipótese a exceção do contrato não cumprido:

Não é só, verifica-se da documentação encartada no evento 19, que a parte autora comercializava produtos destinados à faixa etária de 36 a 48 meses (evento 19, INF27), o que lhe seria vedado pela alusiva cláusula, a qual lhe franqueava vender artigos somente a partir do tamanho 4, este que corresponde à faixa etária de quatro anos segundo a tabela da ABNT (evento 140, APELAÇÃO1 - fl. 6). Com relação a isso, a sentença assim se pronunciou:

Mister destacar que, pelos testemunhos, as peças de tamanho 36 a 48 meses da marca "Green" corresponderiam, em realidade, ao tamanho 4 das demais marcas, de modo que se encontram abarcadas pela única numeração de comércio comum aceitável.

Entretanto, a prova testemunhal é inábil para derruir a informação do fabricante. Nas próprias contrarrazões (evento 192, CONTRAZAP1 - fl. 16), ao trazer excerto da tabela do fabricante, a parte autora deixa escapar que a numeração 36-48 meses é inferior a 4, pois a numeração 4 vem logo abaixo.

41. Como se vê do acórdão, ambas as partes descumpriram as cláusulas de não-concorrência, de modo que uma das contratantes não pode exigir o cumprimento da obrigação, sem antes adequar-se: FABIANA não pode exigir que PATRÍCIA não venda tamanhos maiores que quatro, enquanto ela mesma vende tamanho menores.

## **7. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a nulidade das cláusulas de não-concorrência, decretada de ofício pelo tribunal de origem.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0445634-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.185.015 / SC

Números Origem: 03097614020188240023 3097614020188240023

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FABIANA ROSALINA DA SILVA  
RECORRENTE : FABI & DAFINY LTDA  
ADVOGADA : PAULA MALUF TEIXEIRA - SC013175  
ADVOGADOS : CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - SC019054  
ANTONIO AUGUSTO LACERDA FILHO - SC036543  
RECORRIDO : PATI BEABA LTDA  
RECORRIDO : PATRICIA MARIA GARCIA MOREIRA  
ADVOGADOS : LEONARDO FLORIANI THIVES - SC021794  
LEONARDO GOMES SILVA - SC015770  
ADVOGADA : ARIANE OHOGUSIKU FRANÇA - PR097436

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. ANTONIO AUGUSTO LACERDA FILHO, pelos RECORRENTES: FABIANA ROSALINA DA SILVA e FABI & DAFINY LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.